

TC 028.728/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente (CNPJ 57.736.894/0001-08), Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (inclusive pesquisas de minérios) de Campinas e região (CNPJ 51.907.046/0001-20), Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc (CNPJ 60.428.406/0001-00); Mara Valéria Giangiulio (CPF 030.656.888-83); José Martins dos Santos (CPF 163.447.905-04); Jorge Pimentel Cintra (CPF 763.036.248-04); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 55/99, 118/99 e 125/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (inclusive pesquisas de minérios) de Campinas e região e a entidade Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc (CNPJ 60.428.406/0001-00), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29; peça 3, p. 16-26 e peça 6, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 55/99 (peça 1, p. 123-130),

118/99 (peça 3, p. 135-142) e 125/99 (peça 6, p. 126-133), sobre os quais discorreremos a seguir.

4.1. Convênio Sert/Sine 55/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 55/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, no valor de R\$ 24.969,60 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 15/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em informática básica para 162 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 123). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.357, 1.427 e 1.526, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 9.987,84; R\$ 7.490,88 e R\$ 7.490,88, depositados em 18/10/1999, 7/12/1999 e em 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 136, 138 e 140), totalizando R\$ 24.969,60.

4.2. Convênio Sert/Sine 118/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 118/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (inclusive pesquisas de minérios) de Campinas e região, no valor de R\$ 24.922,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 22/10/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 180 treinandos com as seguintes denominações: mopp e informática (cláusula primeira - peça 3, p. 135). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.608 e 1.660, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 9.968,80 e R\$ 14.953,20, depositados em 19/11/1999 e em 30/12/1999, respectivamente (peça 3, p. 149 e 151), totalizando R\$ 24.922,00.

4.3. Convênio Sert/Sine 125/99

4.3.1. O Convênio Sert/Sine 125/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a entidade Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc, no valor de R\$ 19.990,80 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 3/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de técnico em eletrônico para 136 treinandos (cláusula primeira - peça 6, p. 126). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.3.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.401 e 1.683, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 7.996,32 e R\$ 11.994,48, depositados em 2/12/1999 e em 10/1/2000, respectivamente (peça 6, p. 140 e 142), totalizando R\$ 19.990,80.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15; peça 3, p. 4-15 e peça 6, p. 5-16).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas

Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3; peça 3, p. 3 e peça 6, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como passaremos a discorrer a seguir.

7.1. Convênio Sert/Sine 55/99

7.1.1. O GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou a execução do Convênio Sert/Sine 55/99, conforme a Nota Técnica 37/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados, respectivamente, de 14/7/2014 e 11/9/2014 (peça 2, p. 135-139 e 174-183), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos; e

c) despesa com seguro de vida sem apresentação da apólice e relação dos beneficiados.

7.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao débito abaixo indicado, tendo em vista que acatou despesas relativas com pessoal, no total de R\$ 3.555,90 (peça 2, p. 136):

Débito (peça 2, p. 137):

18/10/1999	R\$ 6.431,94
7/12/1999	R\$ 7.490,88
22/12/1999	R\$ 7.490,88

7.1.3. Em que pese a CTCE e o GCTCE terem informado, em seus respectivos relatórios, que o sindicato efetuou o ressarcimento de R\$ 191,31, ressalte-se que não consta do processo o respectivo comprovante, razão pela qual se deixa de abater da dívida o referido valor.

7.1.4. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente (entidade executora), Mara Valéria Giangiulio (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

7.1.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 143-158.

7.1.6. Ao ser notificada pelo CTCE, a entidade e sua presidente apresentaram alegações de defesa (peça 2, p. 168-172), que podem ser assim resumidas:

a) alegam ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que o convênio foi firmado no exercício de 1999, acrescentando que, se admitida a instauração da Tomada de Contas Especial, ter-se-ia enorme segurança jurídica;

b) o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente;

c) garantem que as ações de qualificação profissional teriam sido realizadas e foram devidamente comprovadas, destacando que o sindicato sempre atendeu às determinações e instruções da Sert/SP; e

d) manifestam que os documentos acostados ao processo demonstram a execução do objeto do convênio, haja vista terem sido juntadas as listas de presença dos cursos realizados, a relação de pagamentos, o encaminhamento dos alunos para o mercado de trabalho, a aquisição de materiais didáticos, alimentação, contratação de seguro obrigatório e a contratação e profissional habilitado para ministrar as aulas, inexistindo qualquer irregularidade e muito menos dano ao erário público.

7.1.7. Já, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas nem recolheram o valor do débito (peça 2, p. 178).

7.2. Convênio Sert/Sine 118/99

7.2.1. O GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou a execução do Convênio Sert/Sine 118/99, conforme a Nota Técnica 38/2014-GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 14/7/2014 e 10/9/2014 (respectivamente à peça 5, p. 8-12 e p. 66-74), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alíneas “k” e “s-7”;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda, inciso I, alínea “b” do termo de convênio e art. 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (cláusula segunda, inciso “s-8” do termo de convênio); e

d) apresentação de documentos contábeis sem validade fiscal, descrição genérica dos produtos/serviços sem discriminação da quantidade e preço unitário.

7.2.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao débito abaixo discriminado, tendo em vista que acatou despesas no montante de R\$ 6.026,00 (peça 5, p. 16):

Débito (peça 5, p. 11):

19/11/1999	R\$ 3.942,80
30/12/1999	R\$ 14.953,20

7.2.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, deve ser abatida a quantia de R\$ 18,96, recolhida em 8/3/2000 (peça 3, p. 170).

7.2.4. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas (entidade executora), José Martins dos Santos (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

7.2.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 5, p. 17-36.

7.2.6. Ao ser notificado pelo CTCE, o sindicato e seu presidente apresentaram alegações de defesa com idêntico teor (peça 5, p. 47-52 e p. 54-60), que podem ser assim resumidas:

a) preliminarmente, alegam que o sindicato teria cumprido rigorosamente todas as metas contidas no plano de trabalho, encaminhando em fevereiro/2000 a documentação relativa à prestação de contas;

b) garantem que a comprovação de entrega de vale-transporte, alimentação e material didático aos alunos está totalmente discriminada na relação de pagamentos, execução de despesas e execução físico-financeira, bem como comprovou a cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

c) solicitam que seja acolhida a prestação de contas apresentada, tendo em vista que a integralidade dos recursos repassados teria sido utilizada na execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

7.2.7. Já, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas nem recolheram o débito a eles imputado (peça 5, p. 71).

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

7.3. Convênio Sert/Sine 125/99

7.3.1. Relativamente ao Convênio Sert/Sine 125/99, conforme a Nota Técnica/2014/GETCE/SPPE/MTE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 24/6/2014 e 11/9/2014 (respectivamente à peça 7, p. 125-129 e peça 8, p. 3-10), foram constatadas as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alíneas “k”, “o” e “s-7”;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, do termo de convênio e art. 23 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;

d) apresentação de documentos contábeis com descrição genérica dos produtos/serviços, sem discriminação da quantidade e do preço unitário;

e) realização de despesas antes da vigência do convênio; e

f) apresentação de documentos sem validade fiscal, contrariando os arts. 8º, inciso V, e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

7.3.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 19.990,80, conforme segue:

Débito (peça 7, p. 129):

2/12/1999	R\$ 7.996,32
10/1/2000	R\$ 11.994,48

7.3.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, deve ser abatida a quantia de R\$ 40,80, recolhida em 14/3/2000 (peça 6, p. 171).

7.3.4. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc (entidade executora), Jorge Pimentel Cintra (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

7.3.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 7, p. 135-154.

7.3.6. Ao serem notificados pela CTCE, a entidade e o Sr. Jorge Pimentel Cintra apresentaram alegações de defesa, com idêntico teor (peça 7, p. 163-167 e 208-2011), que podem ser assim

resumidas:

- a) informam estar anexando a relação do corpo docente e do pessoal administrativo, envolvidos com as ações de qualificação profissional;
- b) alegam que a cópia do Plano Escolar de 1999, encaminhado junto às alegações de defesa, demonstram a existência dos instrutores que ministraram os cursos;
- c) alegam que nas “Atas de Resultados Finais” constam os nomes de todos os alunos que participaram dos treinamentos;
- d) salientam não restar dúvida quanto à existência dos professores, dos alunos e das instalações, o que comprovaria a realização do objeto do convênio;
- e) contestam o apontamento realizado na Nota Técnica, de que as despesas teriam sido contraídas fora do período de vigência do convênio; e
- f) discordando do posicionamento do GETCE, alegam que todas as despesas se relacionam com atividades de apoio à docência (biblioteca, impressões, ferramentas, conferência para instrutores, medalhas utilizadas nas aulas de Educação Física) ou de manutenção das instalações físicas da escola utilizada pelos alunos.

7.3.7. Consta do processo que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas nem recolheram o débito a eles imputado (peça 8, p. 7).

8. Tendo em vista que o valor atualizado individual dos débitos apurados, relativos aos Convênios 55/99, 118/99 e 125/99, tratados no presente processo, é inferior a R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, o Coordenador Substituto, entendendo ser aplicável o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propôs em seu despacho (peça 2, p. 212 a consolidação dos débitos.

9. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 1.421/2015 (peça 2, p. 224-230), a respeito dos três ajustes. Igualmente, o Certificado de Auditoria 1.421/2015 (peça 2 p. 234) abrange os três convênios, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

10. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.421/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 236).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 240).

EXAME TÉCNICO

12. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada consolidação dos três processos, relativos aos Convênios 55/99, 118/99 e 125/99, tendo em vista que, individualmente, os débitos apurados não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE.

13. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os três ajustes em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

Convênio 55/99

Débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	D/C
18/10/1999	6.431,94	D
7/12/1999	7.490,88	D
20/12/1999	7.490,88	D

Valor atualizado até 20/10/2015: R\$ 61.110,25 (peça 9)

Responsáveis solidários: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente (entidade executora), Mara Valéria Giangiulio (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

Convênio 118/99

Débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	D/C
19/11/1999	3.942,80	D
30/12/1999	14.953,20	D
8/3/2000	18,96	C

Valor atualizado até 20/10/2015: R\$ 53.875,58 (peça 10)

Responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas (entidade executora), José Martins dos Santos (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

Convênio 125/99

Débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	D/C
2/12/1999	7.996,32	D
10/1/2000	11.994,48	D
14/3/2000	40,80	C

Valor atualizado até 20/10/2015: R\$ 54.140,87 (peça 11)

Responsáveis solidários: Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc (entidade executora), Jorge Pimentel Cintra (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

14. Como se nota pelo teor do despacho do Coordenador Substituto do GETCE/SPPE (peça 2, p. 212), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

15. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, tendo em vista que o primeiro convênio se refere ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente; o segundo processo se relaciona com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Campinas e região, ao passo que o terceiro processo diz respeito à entidade Obras Sociais, Universitárias e Culturais. De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor do primeiro sindicato à época da celebração do ajuste era a Sra. Mara Valéria Giangiulio; do segundo sindicato, era o Sr. José Martins dos Santos, enquanto que a responsável pela entidade Osuc era o Sr. Jorge Pimentel Cintra.

16. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra três entidades beneficiárias diferentes.

17. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

18. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

19. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra três diferentes entidades beneficiárias, com presidentes diversos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

20. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelos motivos expostos a seguir.

21. Como demonstrado anteriormente no parágrafo 14 da presente instrução, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, individualmente, o valor atualizado de cada débito não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, razão pela qual se propõe o arquivamento do presente processo.

22. Ademais, cumpre registrar que, em casos similares ao tratado neste processo, o TCU decidiu arquivar os autos (Acórdãos 6.593/2014, 7.388/2014, 7.392/2014, 1.277/2015 e 1.769/2015, todos da 1ª Câmara).

CONCLUSÃO

23. Tendo em vista a consolidação indevida dos débitos relativos aos Convênios 55/99, 118/99 e 125/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, associado ao fato de que, individualmente, o valor atualizado monetariamente dos débitos não atingem o valor mínimo de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, do mesmo normativo, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme o disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

24. Propõe-se, ainda, dar ciência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que a consolidação de débitos relativos a diferentes responsáveis, a exemplo do contido no Processo original 46219.012478/2006-21, afronta o estipulado no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que a consolidação de débitos relativos a diferentes responsáveis, a exemplo do contido no Processo original 46219.012478/2006-21, afronta o estipulado no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente (CNPJ 57.736.894/0001-08), ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (inclusive pesquisas de minérios) de Campinas e região (CNPJ 51.907.046/0001-20), à entidade Obras Sociais, Universitárias e Culturais - Osuc (CNPJ 60.428.406/0001-00), à Sra. Mara Valéria Giangiulio (CPF 030.656.888-83) e aos Srs. José Martins dos Santos (CPF 163.447.905-04), Jorge Pimentel Cintra (CPF 763.036.248-04), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 20 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - Mat. 2611-5